



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Proc. n.º 1027770-10.2021.811.0041

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou os requeridos Elvis Antônio Klauk, Adalberto Coelho de Barros, Leda Regina de Moraes Rodrigues e Brasgrão Indústria e Comercio Importações e Exportações Ltda., dentre outras sanções, ao ressarcimento do dano ao erário no valor total de R\$4.992.336,39 (quatro milhões novecentos e noventa dois mil trezentos e trinta seis reais e trinta nove centavos).

No id. 64295039 foi determinada a intimação dos requeridos, para pagarem o valor total do débito.

No id. 66701397 foi certificado o decurso de prazo para pagamento do débito sem qualquer manifestação.

No id. 68209957 a requerida Leda Rodrigues, por seu patrono, interpôs impugnação ao cumprimento de sentença, alegando sua ilegitimidade para o cumprimento da condenação de ressarcimento ao erário, pois a quantia se refere a valores tributários não recolhidos em razão de benefício fiscal, portanto, o cumprimento da obrigação compete exclusivamente à empresa beneficiada e seus sócios.

Alegou, também, a existência de causa modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, consistente na absolvição dos demais requeridos servidores públicos no julgamento do recurso de apelação que estes interpuseram. Por se tratar de litisconsórcio,

ainda que não tenha apelado, tem o mesmo interesse daqueles que interpuseram o recurso, devendo o resultado de o julgamento ser estendido, também, a requerida.

Aduziu, ainda, que o valor buscado nesta ação como ressarcimento do dano causado ao erário é objeto de duas ações de execução fiscal, n.º 0012317-90.2001.811.0041 e n.º 0015976-73.2002.811.0041, o que caracteriza a cumulação indevida de execuções e enriquecimento ilícito do credor.

Requeriu a concessão de efeito suspensivo à impugnação e, ao final, o acolhimento das questões apresentadas, para extinguir a obrigação em relação a requerida Leda Rodrigues.

O representante do Ministério Público no id. 70904409 requereu a imposição da multa pelo não pagamento do débito, no prazo legal, e o prosseguimento dos atos executórios para satisfação da obrigação pecuniária.

No id. 70905345, o representante do Ministério Público manifestou pelo não acolhimento da impugnação ao cumprimento da sentença, salientando que não cabe rediscutir o mérito em razão do trânsito em julgado, bem como não pode ser aplicada, ao caso, a regra prevista no art. 1.005, do CPC, pois não se trata de litisconsórcio passivo unitário.

Asseverou, ainda, que não há cumulação indevida de execuções entre este cumprimento de sentença e as execuções fiscais que a requerida mencionou, pois inexistente identidade de juízo, de procedimento e de devedores.

Requeriu, ao final, a rejeição da impugnação e que seja dado seguimento aos atos executórios.

Decido.

Inicialmente, faço consignar que o efeito suspensivo pretendido pela requerida não tem mais cabimento, em razão da análise sobre o mérito da impugnação ao cumprimento da sentença.

Analisando os autos, verifico que os argumentos expostos pela requerida acerca da sua ilegitimidade passiva para figurar neste cumprimento de sentença não prosperam.

Ao contrario do que foi alegado na impugnação, a requerida foi condenada pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, incisos II e VII e no art. 11, *caput*, ambos da Lei n.º 8.429/92, sendo-lhe aplicadas as sanções de proibição

de contratação com o poder público e de receber benefícios fiscais ou creditícios; multa civil; suspensão dos direitos políticos, além do ressarcimento do dano causado ao erário, este, de forma solidária.

Portanto, não há que se falar em ilegitimidade da requerida acerca da responsabilidade pela reparação do dano.

Também, não é possível acolher a pretensão de estender a decisão proferida em segundo grau de jurisdição, que reformou parcialmente a sentença para julgar improcedentes os pedidos em relação aos co-requeridos Jairo Oliveira; Carlos Marino e Joaquim Monteiro, pois, como bem ponderou o representante do Ministério Público, na ação que busca apurar responsabilidade pela prática de ato de improbidade administrativa, a natureza do litisconsórcio passivo é simples e facultativa, ou seja, não há um julgamento uniforme para o grupo formado, mas sim, de acordo com a conduta e participação de cada um no ato

Há que se considerar, ainda, que se trata de sentença transitada em julgado para a requerida, que foi intimada regularmente e não interpôs recurso.

A pretendida extensão do julgado para a requerida importaria em um novo julgamento, pelo juízo de primeiro grau, o que não se admite, em razão dos princípios da hierarquia e da imutabilidade da coisa julgada.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. 284/STF. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO NÃO CONFIGURADO. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

(...).

2. Não há falar em formação de litisconsórcio passivo necessário entre eventuais réus e as pessoas participantes ou beneficiários da supostas fraudes e irregularidades nas ações civis públicas movidas para o fim de apurar e punir atos de improbidade administrativa, pois não há, na Lei de Improbidade, previsão legal de formação de litisconsórcio entre o suposto autor do ato de improbidade e eventuais beneficiários, tampouco havendo relação jurídica entre as parte a obrigar o magistrado a decidir de maneira uniforme a demanda.

(AgRg no REsp 1.421.144/PB, Relator o Min. Benedito Gonçalves, DJe de 10/06/2015).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 509 DO CPC. LITISCONSÓRCIO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTAS DISTINTAS. PREVALENCIA DO ART. 48 DO CPC. AUTONOMIA ENTRE OS LITISCONSORTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, a aplicação do art. 509 do CPC ocorre nos casos em que o litisconsórcio é unitário, ou seja, quando a relação jurídica que une os litisconsortes é marcada pela indivisibilidade, exigindo-se a prolação de decisão homogênea. 2. Na espécie, contudo, trata-se de litisconsórcio simples, tendo cada corréu sido processado por condutas distintas, na medida da respectiva participação nos suscitados atos de improbidade administrativa. Nesse contexto, deve prevalecer a regra contida no art. 48 do CPC, que consagra a autonomia entre os litisconsortes. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no REsp 1228306/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TRMA, julgado em 04/12/2012, DJe 04/02/2013).

No caso dos autos, como já consignado, não restam dúvidas de que se trata de litisconsórcio simples, onde cada requerido é considerado um litigante distinto e independente, motivo pelo qual seus atos não beneficiam, não prejudicam e nem aproveitam os demais.

Desse modo, não merece prosperar o pedido de extensão dos efeitos da decisão prolatada no acordão que reformou parcialmente a sentença (id. 62359827).

Também, não merece ser acolhida a pretensão da requerida Leda Regina de Moraes Rodrigues, quanto ao reconhecimento de cumulação indevida de execuções. Isto porque não há óbice legal para a tramitação concomitante do cumprimento de sentença que condenou a requerida ao ressarcimento do dano causado ao erário, por conduta ímproba, e a execução fiscal das certidões de dívida ativa que é movida apenas em desfavor do contribuinte, por obrigação tributária.

Nestes autos, a obrigação é decorrente da condenação por ato de improbidade administrativa, que impôs à requerida, de forma solidária, a responsabilidade pelo ressarcimento do dano causado

ao erário, em razão da concessão de benefício fiscal de forma fraudulenta, que propiciou o não recolhimento dos tributos devidos.

Não obstante, é certo que se houver a quitação da dívida tributaria objeto das ações de execução fiscal, pelo pagamento, haverá comunicação com a obrigação de ressarcimento buscada nesta ação, e vice-versa.

Assim, são requisitos para a concessão do pedido de efeito suspensivo, a garantia em juízo e fundamentos relevantes e se o prosseguimento da execução causar grave dano de difícil reparação ao executado.

No caso, não houve garantia do Juízo e a requerida não demonstrou, efetivamente, em que consistiria e iminente risco de dano irreparável ou de difícil reparação, de forma que, não estando preenchidos os requisitos legais, não é possível a concessão do efeito pretendido.

Diante do exposto, **rejeito** a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela requerida Leda Regina de Moraes Rodrigues.

Defiro os requerimentos ministeriais (id. 70904409)

Considerando que não houve pagamento voluntário, tampouco garantia do Juízo, determino que seja procedida a penhora on-line, de ativos financeiros dos executados Elvis Antônio Klauk (CPF 162.208.891-34), Adalberto Coelho de Barros (CPF 089.464.261-87), Leda Regina de Moraes Rodrigues (CPF 932.027.098-87) e Brasgrão Indústria e Comercio Importações e Exportações Ltda. (CNPJ 02.067.731/0001-80), no valor de R\$4.992.336,39 (quatro milhões novecentos e noventa dois mil trezentos e trinta seis reais e trinta nove centavos), acrescidos da multa de 10% (§§1º e 2º, do art.523 do CPC), conforme cálculo apresentado pelo requerente referente ao ressarcimento do dano (id. 70904417).

Intime-se a requerida Leda Regina de Moraes Rodrigues, por seus advogados para, voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor da multa civil a ela imposta, no montante apresentado pelo requerente (id. 70904428), no valor de R\$105.093,21 (cento e cinco mil, noventa e três reais e vinte e um centavos), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do § 1º, do artigo 523, do CPC.

Havendo manifestação ou decorrido o prazo, certifique-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 01 de julho de 2022.

Célia Regina Vidotti

Juíza de Direito

 Assinado eletronicamente por: CELIA REGINA VIDOTTI
01/07/2022 14:56:59
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVVMRTPHM>
ID do documento: **88066765**



PJEDAVVMRTPHM

IMPRIMIR

GERAR PDF